# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6745/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10777/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1507887 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 089/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : | DAIANE ROSE QUELHO MARCONDES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 50.000,00 |

**DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 089/2014, formalizado entre as partes em 24/04/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a pessoa jurídica **Daiane Rose Quelho Marcondes - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hotelaria, no âmbito do Município de Aquidauana, com valor contratual no total de R$ 50.000,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS nº 552/2015**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 10772/2014**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 7635/2015, opinando:

> *"1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 7783/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato n° 089/2014 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 089/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**É a Decisão.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

**Cons. MARISA SERRANO**

R e l a t o r a

Pri.